

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 10/2026

Assunto: Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 1185/2026 – Altera a Lei nº 1.695, de 20 de dezembro de 2022, para disciplinar a remoção de cabos e fiações excedentes ou sem uso em redes aéreas no Município de Colombo e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Joel Bueno da Rocha, que busca alterar a Lei Municipal nº 1.695/2022, com a finalidade de disciplinar a organização, a regularização e a remoção de cabos e fiações excedentes ou sem uso em redes aéreas no Município de Colombo, estabelecendo definições, procedimentos, prazos, responsabilidades, sanções, mecanismos de fiscalização e diretrizes de transparência e governança.

O Projeto desenvolve-se em 4 (quatro) artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo dos arts. 2º-A. (classificação das ocorrências para a remoção de cabos e fiações), 2º-B. (diretrizes dos procedimentos de atendimento e acompanhamento), 2º-C. (obrigatoriedade de plano anual de manutenção preventiva e inventário de ocupação de postes), 2º-D. (destinação ambientalmente correta dos cabos removidos), 3º-A. (etapas mínimas para a aplicação das sanções), 4º-A. (publicidade das informações relacionadas às ocorrências) e 5º-A. (regulamentação pelo Poder Executivo) O art. 2º altera a redação do art. 1º (aponta a regulamentação setorial, traz definições específicas e determina a responsabilização solidária entre a proprietária da infraestrutura e os ocupantes), do art. 2º (apresenta quem poderá solicitar a retirada dos cabos e fiações e como o pedido deve ser encaminhado), do art. 3º (apresenta as sanções para descumprir a lei) e do art. 4º (trata dos recursos orçamentários). O art. 3º revoga o parágrafo único do art. 2º. E, por fim, o art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o autor que o projeto visa tornar mais efetiva a regularização e remoção de cabos e fiações excedentes ou sem uso nas redes aéreas do Município e estabelece medidas preventivas, como plano anual de manutenção e destinação ambientalmente correta dos materiais. Além disso, afirma que o PL promove transparência, controle social e baixo impacto fiscal, reforçando a segurança, o ordenamento urbano e a proteção ambiental.

O Projeto foi protocolado em 02/02/2026 e divulgado em Sessão Ordinária no dia 19/02/2026. E, após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 23/02/2026, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico, no dia seguinte, para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 1185/2026, que visa disciplinar a organização, regularização e remoção de cabos e fiações excedentes ou sem uso em redes aéreas no Município de Colombo.

O projeto inclui novos dispositivos (arts. 2º-A a 5º-A), altera dispositivos existentes e revoga disposição anterior, atribuindo responsabilidades às concessionárias, ocupantes da infraestrutura e ao Poder Executivo Municipal.

A existência de cabos e fiação sem uso ou em excesso é prejudicial à coletividade, pois são condutores de energia elétrica e podem causar acidentes e mortes. Desse modo, faz-se necessária política pública para eliminar os fios mal posicionados, soltos, excedentes e em desuso a fim garantir maior segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual em Colombo.

A organização e regularização de cabos e fiações instalados em postes situados em vias públicas constitui matéria de Direito Urbanístico, por envolver o ordenamento do espaço urbano, a infraestrutura e a proteção da paisagem urbanas, inserindo-se na competência municipal prevista no 182 da Constituição Federal.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Além do que, o art. 225 da Carta garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público o dever de protegê-lo e preservá-lo. Essa proteção abrange também o meio ambiente urbano, incluindo a adequada organização da infraestrutura instalada nos espaços públicos, como cabos e fiações, cuja desordem pode afetar o bem-estar coletivo.

A Lei Orgânica de Colombo segue no mesmo sentido:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)

VII - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e de ocupação do solo urbano; (...)

XVIII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

a) direito urbanístico; (...).

Cabe citar o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que atribui ao Município competência para ordenar o espaço urbano e garantir o bem-estar da população. Tal competência inclui a organização e fiscalização da infraestrutura urbana instalada em vias públicas. Portanto, a disciplina de cabos e fiações em postes integra a política urbana e o poder de polícia urbanístico municipal.

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; (...).

Importante notar que não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a proposta de alteração da Lei Municipal nº 1.695/2022 não cria despesa pública obrigatória, tampouco impõe criação de estrutura administrativa e as obrigações recaem sobre agentes privados.

Ressalta-se que o projeto está expressamente alinhado com normas da Agência Nacional de Energia Elétrica, da Agência Nacional de Telecomunicações; com os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica (PRODIST); com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e com a legislação de acesso à informação. Portanto, não se verifica qualquer conflito com as normas federais vigentes.

Assim, observar-se que, do ponto de vista material, o projeto de lei em debate está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição e Lei Orgânica de Colombo.

2.2 Competência e Iniciativa

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 1185/2026 insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, sendo inequívoca a competência municipal para legislar sobre a organização do espaço urbano, o ordenamento de redes aéreas e a proteção da segurança pública relacionada ao poder de polícia administrativa municipal. Vejamos.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...).

Ademais, a iniciativa parlamentar mostra-se legítima, uma vez que o projeto não versa sobre matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, nem impõe obrigações diretas e específicas ao Poder Executivo. A proposição limita-se a estabelecer normas gerais de ordenamento urbano e a impor obrigações principalmente às concessionárias e às empresas ocupantes da infraestrutura.

Além disso, as disposições relativas à fiscalização, à aplicação de sanções e à regulamentação inserem-se no âmbito do poder de polícia administrativa já atribuído ao Município, não configurando indevida ingerência na organização administrativa.

Em síntese, a competência é do Poder Legislativo para a iniciativa e análise do tema ora proposto.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição demanda alguns ajustes, que podem ser realizados em sede de redação final.

De início, cabe lembrar que o inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998 estabelece que, quando a alteração em uma lei for considerável, deve-se optar pela reprodução integral do texto em nova redação, em vez de promover apenas modificações pontuais.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; (...).

Todavia, a adoção dessa técnica constitui opção de natureza política legislativa, e não imposição de carácter estritamente jurídico.

Ademais, recomenda-se que o texto da ementa seja redigido de forma mais concisa. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:

Altera a Lei nº 1.695, de 20 de dezembro de 2022, para dispor sobre a organização, regularização e remoção de cabos e fiações excedentes ou inutilizados em redes aéreas no Município de Colombo, e dá outras providências.

Outrossim, o art. 1º do Projeto menciona, por equívoco, a Lei nº 1.698/2022 como diploma a ser alterado, quando o correto é a Lei nº 1.695/2022. Trata-se de erro material, passível de correção mediante simples ajuste redacional, não implicando prejuízo ao conteúdo da proposição.

Além disso, no intuito de preservar a coerência estrutural do texto, sugere-se que as alterações sejam realizadas em ordem lógica, procedendo-se, inicialmente, à modificação dos artigos já existentes e, posteriormente, ao acréscimo dos novos dispositivos.

Com o mesmo propósito, os dispositivos Art. 3º-A, 4º-A e 5º-A estariam mais bem alocados dentro do mesmo artigo que promove os acréscimos e não fora das aspas ou sem indicação clara da lei alterada. Recomenda-se uniformizar a técnica da seguinte forma:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D, 3º-A, 4º-A e 5º-A à Lei nº 1.695, de 20 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

Por fim, o art. 3º do PL nº 1185/2026 determina a revogação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.695/2022. Porém, o art. 2º do PL já reformulou a redação do art. 2º da Lei e deu-lhe dois novos parágrafos. Portanto, o art. 3º do PL demonstra-se desnecessário.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata a sua publicação, conforme determinado pelo vereador proponente.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e Transportes (art. 57, RI).

A proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com as recomendações dos ajustes formais, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 1185/2026, por tratar de matéria inserida na competência do Poder Legislativo municipal, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que siga a tramitação regimental.

Colombo-PR, 27 de fevereiro de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977

